



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

Apresentação: 02/07/2024 13:51:29.993 - MESA

PL n.2659/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre causas que atentam contra a idoneidade moral do conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.133.

.....
Parágrafo único. São causas que atentam contra a idoneidade moral prevista no inciso I do **caput** deste artigo, entre outras, a condenação em decisão transitada em julgado pela prática dos crimes definidos nesta Lei e nas Leis:

I - nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);

II - nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

III – nº 1.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

IV - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial);

VI – nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Lei da Equiparação da Injúria Racial ao Racismo) (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 8 7 3 2 7 4 1 0 0 *



1

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que a função de conselheiro tutelar, dada a sua relevância na salvaguarda dos direitos fundamentais, seja ocupada por indivíduos que possuam não apenas a competência técnica, mas também a reconhecida idoneidade moral, conforme consta do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa forma, propõe-se a proibição de candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado pela prática de crimes definidos no próprio ECA e nas Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.429, de 2 de junho de 1992; nº 1.344, de 24 de maio de 2022; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, ou seja, pessoas condenadas por crimes hediondos; de improbidade administrativa; praticados com violência doméstica familiar, contra a mulher, crianças e adolescentes; e de racismo e injúria racial, entre outras condutas.

Essas condenações indicam um histórico de desrespeito às normas sociais e legais básicas, o que pode afetar negativamente a confiança no desempenho das funções como conselheiro tutelar.

O estabelecimento desses critérios mais rigorosos para a elegibilidade ao cargo de conselheiro tutelar visa não apenas proteger os direitos das crianças e adolescentes, mas também fortalecer a credibilidade e a eficácia do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes em nosso país.

Ante o exposto, em razão da relevância da matéria, rogamos aos nossos pares o imprescindível apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2024.

**ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD**

